



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho proferido em Conselho de Ministros acerca do limite de vencimentos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:045 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado à conservação do material de defesa e segurança pública.

Portaria n.º 12:046 — Abre um crédito na colónia de Angola para pagamento ao Banco de Angola do que ficou em dívida do suprimento de Ags. 12:000.000,00 e respectivos juros.

Portaria n.º 12:047 — Abre um crédito no Estado da Índia para reforço da dotação inscrita na alínea b), 2.ª do n.º 3) do artigo 359.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento do mesmo Estado em vigor.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:048 — Revoga os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da portaria n.º 10:288 (tabela de curtidos actualmente em vigor).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, publica-se o seguinte despacho, proferido em Conselho de Ministros de 17 do corrente:

Convindo, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Administrativo que contrariam doutrina do Governo uniformemente seguida na interpretação das dis-

posições do decreto-lei n.º 26:115 sobre o limite de vencimentos, evitar perturbações na Administração pela postergação de princípios que concretizam o espírito informador da reforma de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, para evitar dúvidas futuras, há vantagem em coordenar num só despacho toda a doutrina emanada do Conselho de Ministros acerca de limite de vencimentos, doutrina esta revestida de toda a força executória em face do que dispõe o artigo 46.º do citado decreto-lei n.º 26:115;

Ao abrigo desta última disposição, o Conselho de Ministros esclarece:

a) O limite de vencimentos determinado no artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é de 5.000\$, acrescido do suplemento de 20 por cento enquanto se mantiverem as circunstâncias referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, não podendo nenhum servidor, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos ou de coordenação económica, mesmo na hipótese de exercício cumulativo ou no desempenho de funções especiais, perceber importância total superior;

b) Exceptuam-se os abonos mencionados no § 1.º do artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115, as importâncias recebidas a título de pagamento de simples prestação de serviços eventuais e estranhos à função e as gratificações que disposição expressa de lei permita serem acumuláveis independentemente do limite de vencimentos;

c) Na expressão «e outros de idêntica natureza» contida no § 1.º do artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:115 só podem ser incluídos abonos que constituam compensação de despesas feitas pelo servidor, mas da responsabilidade do serviço a que aquele estiver vinculado, excluindo-se, portanto, todos os abonos sem esta característica, ainda que tenham sido fixados em atenção ao ónus especial da função;

d) O limite de vencimentos é contado pelo somatório de proventos ilíquidos e, quando variáveis ou ocasionais, em função do quantitativo anual correspondente à importância fixada na alínea a), conforme a doutrina já estabelecida no despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Julho de 1942;

e) A importância excedente ao limite de vencimentos que não possa ser percebida pelos funcionários ou empregados das entidades referidas na alínea a) constitui sempre receita do Estado e deve ser entregue nos seus cofres até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que tiver lugar o pagamento das remunerações em que foi deduzida.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1947.—O Adjunto do Director Geral, *Aureliano Felismino*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:045

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 185:00:00, destinado à conservação do material de defesa e segurança pública, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 223.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 29 de Setembro de 1947.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 12:046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de Ags. 200.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento ao Banco de Angola do que ficou em dívida do suprimento de Ags. 12:000.000,00 e respectivos juros.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 29 de Setembro de 1947.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 40.000:00:00, com contrapartida nas disponibilidades do Fundo de reserva, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 29 de Setembro de 1947.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que sejam observadas, na época de Outubro de 1947, as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 165, 1.ª série, de 19 de Julho passado, com as alterações seguintes:

1. Os exames são requeridos de 1 a 6 de Outubro.

2. No dia 7 de Outubro as secretarias das Universidades organizarão, para cada Faculdade, escola ou instituto, pautas com os nomes dos candidatos, dispostos em grupos correspondentes aos cursos a que se destinam e, em cada curso, por ordem alfabética.

No dia 8 de Outubro as secretarias das Universidades enviarão, antes das 12 horas, aos directores das Faculdades, escolas e institutos três exemplares das respectivas pautas, um dos quais, com o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas, será afixado em lugar patente aos candidatos, nesse mesmo dia, e outro entregue imediatamente ao presidente do júri.

No dia 6 de Outubro as secretarias das Universidades comunicarão à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por telegrama, confirmado no mesmo dia por officio, o número de candidatos que requereram exame de aptidão para os diferentes cursos de cada Faculdade, escola ou instituto.

3. Nas Faculdades, escolas ou institutos em que a admissão seja dependente do resultado de inspecção médica prévia esta realizar-se-á durante os dias 8 e 9 de Outubro e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

4. Os júris reunir-se-ão no dia 9 de Outubro, às horas fixadas pelos respectivos presidentes; estes comunicarão aos vogais as salas que lhes cabe fiscalizar.

5. A Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes fará chegar os pontos, no dia 9 de Outubro, às Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, dirigidos aos directores das Faculdades, escolas e institutos.

6. Os exames realizar-se-ão de acordo com o seguinte horário:

Horário das provas escritas

Faculdades de Letras

Licenciatura em Filologia Clássica:

Português — Outubro, 10, às 15 horas.

Latim — Outubro, 11, às 15 horas.

Licenciatura em Filologia Românica:

Português — Outubro, 10, às 15 horas.

Francês — Outubro, 11, às 15 horas.

Licenciatura em Filologia Germânica:

Inglês — Outubro, 10, às 10 horas.

Alemão — Outubro, 11, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas:

História — Outubro, 10, às 10 horas.

Filosofia — Outubro, 11, às 10 horas.

Licenciatura em Ciências Geográficas:

Ciências Geográficas — Outubro, 10, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Faculdades de Direito
(Cursos de Direito)

Latim — Outubro, 10, às 10 horas.
Filosofia — Outubro, 11, às 10 horas.

Faculdades de Medicina

Licenciatura em Medicina:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Faculdades de Ciências

Licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas, em Ciências Geofísicas, cursos preparatórios das escolas militares e curso de engenheiro geógrafo:

Matemática — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Licenciaturas em Ciências Biológicas e em Ciências Geológicas:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Cursos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Matemática — Outubro, 10, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 15 horas.

Faculdade de Engenharia

Cursos professados na Faculdade de Engenharia:

Matemática — Outubro, 10, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 15 horas.

Faculdade e Escolas de Farmácia

(Cursos de Farmácia)

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Instituto Superior Técnico

Cursos professados no Instituto Superior Técnico:

Matemática — Outubro, 10, às 15 horas.
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 15 horas.

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Geográficas — Outubro, 11, às 10 horas.

Instituto Superior de Agronomia

Cursos professados no Instituto Superior de Agronomia:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Escola Superior de Medicina Veterinária

Licenciatura em Medicina Veterinária:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 10, às 10 horas.
Ciências Biológicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 29 de Setembro de 1947.— O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12.048

Considerando que o comércio de peles e couros destinados à indústria de curtumes se efectua já em mercado livre e que, portanto, deixou de subsistir o elemento base da tabela de curtidos actualmente em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo único. Ficam revogados os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da portaria n.º 10:288, de 12 de Dezembro de 1942, únicos que se encontravam em vigor.

Ministério da Economia, 29 de Setembro de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

